



# Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – [www.jacupiranga.sp.gov.br](http://www.jacupiranga.sp.gov.br) - Fone (13)3864.6400  
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

## LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

### ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 820, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2005

**ROBERTO CARLOS GARCIA**, Prefeito Municipal de Jacupiranga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Jacupiranga aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica alterado o artigo 257, da Lei Complementar Municipal nº 820, de 7 de dezembro de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 257. A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem adotado como base de cálculo para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou o valor econômico da transação ou negócio jurídico declarado pelas partes, prevalecendo o que for maior, cujo valor será atualizado monetariamente, desde a data da negociação até o efetivo pagamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, nos termos do artigo 339, § 3º, desta lei.*

*I - O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até a data em que for efetuado o pagamento.*

*II - Observado o disposto no “caput” deste artigo, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto, pelo sujeito passivo, nos prazos previstos em lei ou regulamento, ficam acrescidos de:*

*III - multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do Imposto, até o limite de 20% (vinte por cento), desde que não iniciado o procedimento fiscal.*

*IV – multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização;*

*V – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.*

*§ 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido de multa de qualquer natureza, atualizado monetariamente.*



# Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – [www.jacupiranga.sp.gov.br](http://www.jacupiranga.sp.gov.br) - Fone (13)3864.6400  
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

§ 2º - Quando apurado pela fiscalização, o recolhimento do imposto feito como atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro do prazo de 10 (dez) dias, à razão de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis, nos termos do § 1º.

§ 3º. A multa a que se refere o inciso III, será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento.

§ 4º. A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do Imposto com esse acréscimo.

§ 5º. Considera-se como base de cálculo do imposto, para os imóveis localizados fora do perímetro urbano, o valor venal que será obtido através do Instituto de Economia Agrícola – IEA, da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento, vigente à data da ocorrência do fato gerador, disponibilizado no [sitio http://www.iea.agricultura.sp.gov.br/calculadora](http://www.iea.agricultura.sp.gov.br/calculadora).

**Art. 2º.** Fica alterado o artigo 258, da Lei Complementar Municipal nº 820, de 7 de Dezembro de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 258. São também, bases do cálculo do imposto:

I – quando houver transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso, o valor dos imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, incluídos no quinhão hereditário ou no legado, sem quaisquer deduções, no momento de estimativa fiscal ainda que judicial, nas transmissões por sucessão legítima ou testamentária;

II – o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

III – o valor venal do imóvel objeto de instituição ou extinção de usufruto;

IV – o preço pago na arrematação atingido em hasta pública ou na adjudicação do imóvel.

**Art. 3º.** Fica acrescentado o artigo 258-A, na Lei Complementar Municipal nº 820, de 7 de Dezembro de 2005, com a seguinte redação:



# Prefeitura Municipal de Jacupiranga

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ/MF 46.582.185/0001-90 – Insc. Estadual Isenta – [www.jacupiranga.sp.gov.br](http://www.jacupiranga.sp.gov.br) - Fone (13)3864.6400  
Av. Hilda Mohring de Macedo, 777, Vila Elias, CEP 11940-000 – Jacupiranga / SP

*“Art. 258-A. Não serão deduzidos da base cálculos do imposto os valores de quaisquer dívidas que onerem o bem ou o direito transmitido, nem os das dívidas do espólio”.*

**Art. 4º.** Fica alterado o artigo 259, da Lei Complementar Municipal nº 820, de 7 de dezembro de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 259. Nas transmissões realizadas com fundamento do Sistema Financeiro de Habitação, para fins do cálculo do imposto, deverá ser informado na guia do imposto, no campo destinado às observações, o valor efetivamente financiado.*

*Parágrafo único. Em caso de consolidação de propriedade, será deduzido o valor dos direitos já tributados, monetariamente corrigidos.*

**Art. 5º.** Fica revogado o item 9.2, da Tabela VII, do Anexo III, da Lei Complementar Municipal nº 820, de 7 de dezembro de 2005, incluído pela lei Municipal Nº 1.358, de 12 de dezembro de 2019.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jacupiranga, 17 de setembro de 2021.

**ROBERTO CARLOS GARCIA**  
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na data supra

**JULIANA DURAU PIRES DA COSTA**  
Diretora do Depto. de Administração

**FABIO PAQUES DE OLIVEIRA GRAÇA**  
Diretor do Depto. Jurídico



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0331-4C4F-005F-8916

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FABIO PAQUES DE OLIVEIRA GRAÇA (CPF 217.526.828-40) em 17/09/2021 14:34:23 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ JULIANA DURAU PIRES DA COSTA (CPF 303.477.808-22) em 20/09/2021 08:16:00 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ ROBERTO CARLOS GARCIA (CPF 060.496.538-95) em 20/09/2021 12:17:23 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/0331-4C4F-005F-8916>